

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que tem como escopo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher. Segundo o autor:

“(…) trata a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.901, de 2008, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal. Além disso, enquanto outras medidas são tomadas para fortalecer a capacidade de reação das mulheres brasileiras, propomos ampliar o horário da oferta dos serviços imediatos a serem prestados às vítimas por meio das forças de segurança pública”.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rosangela Gomes. Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de igual modo, aprovou a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga. Decorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), por não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar. A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora